



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO MAGALHÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Proíbe coligações partidárias nas eleições proporcionais e dá nova redação ao art. 6º da Lei no 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

DESPACHO:
11/03/2003 - {APENSE-SE AO PL 1.562/1999. }

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____/____/____	
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____/____/____	
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____/____/____	
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____/____/____	
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____/____/____	
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____/____/____	
A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____	Presidente: _____	
Comissão de: _____	Em: ____/____/____	



Câmara dos Deputados

PL 82/2003

Autor: Roberto Magalhães

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Proíbe coligações partidárias nas eleições proporcionais e dá nova redação ao art. 6º da Lei no 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 1562/1999.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 12/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº ⁸²....., DE ⁰³.....

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Proíbe coligações partidárias nas eleições proporcionais e dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.⁷

Art. 1º Não serão permitidas coligações partidárias em eleições proporcionais, ainda que entre partidos coligados para eleição majoritária.

Art. 2º O art. 6º e seu § 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro de uma mesma circunscrição, celebrar coligação para eleição majoritária.

§

1º

§ 2º Na propaganda a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§

3º

”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio constitucional da vontade popular como fonte do poder, inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição vigente, pressupõe não apenas a livre expressão do voto, mas também o respeito, se possível absoluto, à vontade e escolha manifestada pelo eleitor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto somente é possível quando o sistema eleitoral seja inspirado e estruturado através de normas e procedimentos nessa direção.

Mas, lamentavelmente, o atual sistema eleitoral brasileiro, que avançou ao longo do tempo sob muitos aspectos, com a existência de uma Justiça Eleitoral e, por último, com a implantação da votação por meio eletrônico, ainda mantém alguns institutos incompatíveis com a absoluta fidelidade à vontade do eleitor.

Dentre esses, há que se sublinhar a coligação permitida nas eleições proporcionais, quando em concreto o eleitor vota num candidato de um determinado partido e, no entanto, poderá estar elegendo um outro candidato, representante de partido diverso, sobre o qual não tenha qualquer informação, posto que são muitas as chamadas "legendas de aluguel", decorrentes da facilidade com que são criados partidos meramente cartoriais na conformidade da legislação eleitoral em vigor.

Já foram apresentadas diversas proposições assemelhadas a esta, que ora subscrevemos, tanto nesta Câmara dos Deputados como no Senado Federal, em Legislaturas passadas, sem todavia lograrem aprovação final.

Por isso mesmo, julgamos oportuno e mesmo indispensável que se insista na busca de norma jurídica que proíba a coligação partidária em eleições proporcionais, ou seja, para vereadores e deputados federais ou estaduais, pela razão manifesta de que acarretam graves distorções ao processo eleitoral.

Além da absurda hipótese que é regra em tais coligações, do eleitor votar num candidato de determinado partido e eleger um outro de partido diverso, há casos em que um determinado partido, com maior número de votos venha a ter menor bancada do que um outro com votação inferior.

Por tudo isto, confiamos que esta egrégia Câmara venha a aprovar o presente projeto de lei, que tem elevado intuito de aperfeiçoar o processo eleitoral.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - PSDB/PE

19/02/03



B0420A6C38